



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.727187/2017-20
ACÓRDÃO	2001-008.377 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELIO RIBEIRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Estando devidamente circunstanciadas na decisão recorrida as razões de fato e de direito que a fundamentam, e não ocorrendo cerceamento de defesa, não há motivos para decretação de sua nulidade.

PAF. LAVRATURA DO LANÇAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. FASE OFICIOSA. DESNECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 46. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

Não incorre em nulidade ou eventual cerceamento ao direito de defesa a lavratura da autuação sem a ciência prévia do sujeito passivo, que poderá se manifestar da exigência em sede de impugnação, momento em que se instaurará a fase do contenciosa do processo administrativo fiscal, ao teor da legislação de regência (art. 14 do Decreto nº 70.235/72).

Somente ensejam a nulidade do lançamento os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, após iniciada a fase litigiosa com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação à exigência fiscal, hipóteses não apuradas no presente feito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM VEÍCULOS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos pagos ao contribuinte, oriundos da atividade de transporte de passageiros, no percentual de 60% do valor total recebido, e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem as alegações de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando o conjunto probatório carreado não se presta a demonstrar a não ocorrência de omissão de rendimentos, a justificar a redução dos rendimentos tributáveis, em conformidade com a legislação de regência (art. 47, II do RIR/99).

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, art. 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

PAF. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Goncalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente), Lilian Claudia de Souza, Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 788/813):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado por auditor-fiscal da DRF/Campinas/SP, auto de infração (fls. 02/09) referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, anos-calendário 2012. O valor do crédito tributário apurado está assim constituído, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário:

Imposto de Renda Pessoa Física	30.079,06
Juros de Mora (cálculo até 10/2017)	15.216,99
Multa de Ofício (passível de redução)	22.559,29
Crédito Tributário Apurado	67.855,34

A Prefeitura Municipal de Guarulhos por meio da Secretaria de Transportes e Trânsito - Gabinete do Secretário encaminhou o Ofício nº 044/2016-STT - H MV_GFST, de 19/09/2016 com "... arquivos com extratos de pagamentos efetuados aos permissionários do Sistema de Transportes de Guarulhos, com detalhamento **dos respectivos repasses referente aos 25% da remuneração**, para consultas diversas, ressaltando que, conforme solicitação via e-mail, disponibilizamos não somente os 113 operadores cotitulares da C/C 14.947-9, e sim todos os operadores, pois em 2012, era comum a migração entre as áreas de atuação, **alterando assim as contas de repasses referentes aos 25% da remuneração dos mesmos**", planilha com as informações do subsídio 2012, **valores compensados com valores por ele devidos a título de outorga e contratos digitalizados** (fls. 31/687).

O Auditor-Fiscal por meio do Termo de Verificação Fiscal demonstra que há diferença entre as relações jurídicas entre passageiro e Prefeitura e permissionário e Prefeitura; **que o permissionário do transporte recebia valores em espécie e que eram efetuados pagamentos por meio de crédito bancário todas as sextas-feiras.**

O Auditor-Fiscal com base nas planilhas mensais encaminhadas pela Prefeitura de Guarulhos, reorganizou os dados para o regime de caixa, **sendo deduzidos os rendimentos declarados na DIRPF e a parcela informada a título de Livro-Caixa.**

Em consequência, com base nas informações carreadas para os autos, a autoridade lançadora constatou a seguinte infração:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes da prestação de serviços de transporte, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	120.493,64	75

O enquadramento legal encontra-se à fl. 3.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 24/10/2017 (fl. 693/694) e em 21/11/2017, no pedido de impugnação (fls. 698/711), acompanhado dos documentos de fls. 712/772, alega que:

- **é permissionário de transporte público na cidade de Guarulhos**, devendo anualmente entregar certidão negativa de impostos federal e estadual para manter-se como permissionário do serviço público municipal;
- de acordo com o contrato de serviço público qualquer apontamento por falta de recolhimento de imposto contra o contribuinte, ocasionará exclusão de sua permissão de transportar passageiros municipais, o que geraria receio de prejuízo de difícil reparação decorrente de eventual execução;
- deve ser suspenso integralmente o auto de infração até trânsito em julgado;

DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR OUTRA DRF

- o contrato de serviço público e o contribuinte são de Guarulhos, causando estranheza o auto de infração ter sido lavrado sem o conhecimento do contribuinte pela DRF/Campinas, o que gerou enormes prejuízos para sua defesa e contraditório;
- não foi chamado a se manifestar e juntar documentos pertinentes a sua defesa e o Auditor-Fiscal lavrou o Auto de Infração sem respeitar o princípio do contraditório e da ampla defesa, defendido pela Constituição Federal de 1988, gerando nulidade dos atos praticados no Auto de Infração;
- o Auto de Infração lavrado em outra Unidade, deixou o contribuinte em desvantagem, por não poder ser ausentar de Guarulhos para oferecer defesa, requerendo a nulidade do Auto de Infração;
- alternativamente, requer a transferência do Auto de Infração para a DRF/Guarulhos, local de sua residência, facilitando a defesa e o contraditório consagrado em nosso ordenamento jurídico;

DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA EM RETER O IR NA FONTE

- a Prefeitura Municipal de Guarulhos deve ser chamada para responder eventual inobservância na falta de retenção de imposto de renda na fonte, nos limites da lei;
- sempre laborou como **permissionário para transportar passageiro em favor da prefeitura de Guarulhos** que sempre esclareceu que estava fazendo as retenções de imposto sobre a renda devidamente;
- espantou-se em saber que a prefeitura deixou de cumprir a legislação e reter o percentual de imposto sobre a renda do contribuinte;
- desconhecia que a prefeitura deixou de cumprir sua obrigação em recolher o imposto sobre a renda, devendo a prefeitura de Guarulhos ser responsabilizada nos limites da lei, devendo recolher o imposto de renda devido no Auto de Infração;
- o Parecer Normativo nº 1/2002 determina que o "IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO - RESPONSABILIDADE E PENALIDADE" deve ser cobrado da fonte pagadora;
- requer a Prefeitura de Guarulhos seja chamada para o responder pelo feito e ser responsabilizada a recolher integralmente o imposto, correção, juros, *sub judice*;

DO MÉRITO

- o presente recurso está sendo processado nos limites da lei 9.784/99, art. 60;
- não pode prosperar o Auto de Infração, pois não respeitou a lei e o valor efetivamente recebido pelo contribuinte, conforme extrato bancário juntado aos autos, requerendo nulidade dos documentos enviados pela prefeitura, alternativamente, exclusão do Auto de Infração;

DO RENDIMENTO INFORMADO PELA PREFEITURA DE GUARULHOS

- o documento enviado pela prefeitura de Guarulhos à RFB não retrata a realidade, tão pouco reflete os valores efetivamente recebidos, requerendo a nulidade do documento;
- deve ser excluído o documento enviado pela Prefeitura de Guarulhos à RFB, pois não respeitou o direito à ampla defesa e ao contraditório, deixando o contribuinte em desvantagem em oferecer defesa, requerendo a nulidade e exclusão do documento;
- fica impugnado o relatório de rendimentos do ano base 2012, pois não retrata o valor efetivamente recebido pelo contribuinte;
- o valor recebido consta do extrato bancário anexo e requer o abatimento do valor principal, juros, multa e correção monetária;
- a Prefeitura vem atrasando de forma reiterada o pagamento ao contribuinte que entendeu que parte desse valor não pago seria de retenção de imposto de renda por parte da Prefeitura, devendo esta responder o presente processo;
- ficam impugnadas as alíneas "a", "b", "c", "d" e "f" do item 2 do Auto de Infração;
- ficam impugnados os documentos juntados pela RFB;

DO BIS IN IDEM - MESMO IMPOSTO COBRADO CONTRA OUTROS CONTRIBUÍNTES

- equivoca-se a RFB **em cobrar o valor de 25% depositado em conta bancária que nunca teve acesso**: Ag. 0250-14949-5;

- trata-se de determinação em cláusula de contrato do permissionário, a qual nunca teve acesso e tanto a prefeitura quanto a cooperativa dizem que o valor é referente ao andamento do sistema integrado de transporte público de Guarulhos;
- **desconhece e nunca teve acesso ao percentual de 25%**, pois é descontado do valor a título de "dar andamento ao sistema de transporte de Guarulhos";
- o valor de 25% depositado em "conta corrente coletiva" não é verdade, pois nunca foi um rendimento do contribuinte, que sequer teve conhecimento de tal obrigação;
- o percentual de 25% referente a conta corrente coletiva, trata-se de despesas do sistema de transporte de Guarulhos, imposto pelo contrato de permissão de transporte público de Guarulhos, merecendo sua exclusão dos cálculos do auto de infração;
- o gasto com gasolina, financiamento de veículo, manutenção do veículo nunca saiu da conta coletiva de 25%, mas, sim, do próprio bolso do contribuinte, requerendo impugnação e exclusão do valor correspondente a "25% - conta corrente coletiva" do cálculo no Auto de Infração;
- se não for este o entendimento do julgador, informa que o valor de 25% está sendo objeto de outro Auto de Infração, não podendo ser cobrado o mesmo valor de contribuinte distintos;
- não pode o Fisco cobrar o mesmo imposto de dois ou mais contribuintes, acontecendo o *bis in idem*, vedado no nosso ordenamento jurídico, requerendo a exclusão do referido valor neste Auto de Infração, com redução dos juros, multa e correção monetária;

FALTA DE COMPENSAÇÃO DE SUBSÍDIOS COM OUTORGA

- impugna o relatório da Prefeitura que informou que houve compensação dos valores que deveriam ingressar como rendimento entre os meses de agosto e dezembro/2012, o que não aconteceu;
- na realidade, a Prefeitura deixou de pagar ao contribuinte, estando inadimplente;
- se não recebeu o valor para acrescer a sua renda, não poderá ser multado por renda que nunca ingressou em seu patrimônio, requerendo a exclusão dos valores descritos no item "SUBSÍDIO 2012", na planilha da RFB;
- se não for o entendimento do julgador, o contribuinte não recebeu o valor em dinheiro e por este motivo, não poderá ser multado por eventual compensação, que não aconteceu, ocorrendo flagrante ilegalidade do Fisco;
- não havendo aumento do patrimônio ou da renda, não há fato gerador para incidir imposto, multa, juros, correção, o que requer sua exclusão;

DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INFORMADO PELA PREFEITURA E O EFETIVAMENTE DEPOSITADO NA CONTA DO CONTRIBUINTE

- há diferença entre os extratos bancários do contribuinte e o valor informado pela prefeitura, requerendo a devida diminuição do principal e acessórios;

DA DIFERENÇA ENTRE O DINHEIRO/BORDO E EFETIVAMENTE RECEBIDO PELO CONTRIBUINTE

- os valores expostos na planilha do Auto de Infração descrita de "dinheiro/bordo" "c" não reflete o efetivamente recebido;
- nunca recebeu os valores descritos na planilha tendo como média o valor de R\$ 150,00;
- o valor médio de bordo/dinheiro recebido sempre foi de R\$ 40,00, pois é sabido que quase de forma unânime utilizam sistema integrado de ônibus/metro/trem para usufruírem do benefício de redução de tarifa;
- impugna o valor descrito na planilha de bordo/dinheiro, pois o valor efetivamente recebido nunca ultrapassava o valor de R\$ 40,00 por dia trabalhado;
- deve ser aplicado o princípio do in dubio pro contribuinte, requerendo a aplicação do recebimento de bordo/dinheiro para R\$ 40,00 por dia trabalhado e não majorado com está na planilha;

DA REDUÇÃO DA MULTA APLICADA

- é uma pessoa simples, arrimo de família, mantendo-se a multa de 75% atingirá seu próprio sustento e o de sua família, bem como impactar a falta de manutenção do veículo de passageiros e pagamento da prestação do financiamento do aludido veículo;
- o percentual de 75% é excessivo, pois a Prefeitura deveria ter retido o valor do imposto de renda na fonte e, pelo que o contribuinte tinha ciência por todos os descontos que sofreu, requer a diminuição da multa aplicada;
- trabalha de forma excessiva, dirige um veículo de transporte de passageiros por 12 a 14 horas, às vezes ininterruptas para ter um ganho um pouco maior para sua família, a multa de 75% tem um ar de confisco sobre o seu rendimento, o que não poderá prevalecer;
- requer a redução da multa aplicada para 20% por medida de justiça e a explanação exposta na impugnação;

DOS CÁLCULOS DE REDUÇÃO DE 60% DE ABATIMENTO SOBRE IR

- sua profissão é transporte de passageiros e requer a exclusão dos 25% - conta corrente coletiva e redução do valor de bordo/dinheiro para R\$ 40,00 dia trabalhado para depois computar a redução legal de 60% sobre o rendimento do contribuinte, requerendo a diminuição do principal e acessórios nos limites da lei;

DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO

- não foi compensado o valor recolhido de R\$ 232,21 apurado na Declaração de Ajuste Anual, devendo ser diminuído o valor do principal, juros, multa e correção monetária;

DOS PEDIDOS

A - REQUER a liminarmente a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO, até o trânsito em julgado do presente processo administrativo, nos limites da lei 9.784/99, artigo 61, sendo que o contribuinte é PERMISSIONÁRIO DE TRANSPORTE PÚBLICO NA CIDADE DE GUARULHOS, devendo anualmente entregar a certidão negativa de impostos federal estadual e municipal para MANTER-SE como permissionário de serviço público municipal;

B - REQUER a nulidade do presente auto de infração. Alternativamente, requer a transferência do presente auto de infração para a comarca de Guarulhos, local de sua residência, facilitando a defesa e o contraditório consagrado em nosso ordenamento jurídico;

C - REQUER que a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - SP, seja chamada nestes autos de infração para responder o feito e ser responsabilizada a recolher integralmente o imposto, correção, juro, sub judice;

D - REQUER a compensação e abatimento de VALOR EFETIVAMENTE RECEBIDO PELO CONTRIBUINTE, requerendo a nulidade dos documentos enviados pela prefeitura, alternativamente, exclusão do presente auto de infração;

E - REQUER nulidade da cobrança denominada "25% - depósito conta coletiva" pois acarreta típico *bis in idem*, sendo vedado pelo nosso ordenamento jurídico, requerendo sua exclusão dos cálculos do presente auto de infração. Requer a exclusão o valor integral descrito de "25% - depósito conta coletiva", com a redução da juro, multa e correção monetária respectiva;

F - REQUER a declaração do que efetivamente recebeu através dos extratos bancários, havendo flagrante diferença entre o valor informado pela prefeitura, ora objeto de autuação pelo Fisco e o efetivamente depositado na conta do contribuinte, requerendo diminuição do principal e acessório;

G - REQUER a nulidade da planilha da prefeitura de bordo/dinheiro, pois o valor efetivamente recebido nunca ultrapassava o valor de R\$ 40,00 por dia trabalhado. Requer a aplicação do princípio *in dubio pro contribuinte*, requerendo a aplicação de recebimento de bordo/dinheiro para R\$ 40,00 por dia trabalhado, requerendo a diminuição do principal e acessório.

H - REQUER redução da multa aplicada de 75% para 20%, o mínimo legal, visto toda a explanação exposta no presente recurso.

I - REQUER aplicação do princípio *pro contribuinte*, para benefício do contribuinte;

J - Requer a devida compensação do IR no que lhe couber, diminuindo o valor principal, juro, multa, correção monetária.

PRAZO SUPLEMENTAR PARA JUNTADA DE OUTROS DOCUMENTOS

- requer prazo para juntar outros documentos necessários e suplementares, sob pena de nulidade do Auto de Infração;

DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS JUNTADOS

- os documentos juntados aos autos são verdadeiros, nos limites do art. 365 do CPC;

INTIMAÇÕES

- que as publicações e intimações sejam endereçadas ao Dr. Ricardo Sikler, sob pena de nulidade dos atos praticados, conforme a lei;

Requer a nulidade do Auto de Infração, alternativamente, requer seu envio para a RFB da DRF/Guarulhos, sendo por fim, a exclusão dos valores descritos na defesa, multa, juros e correção monetária, nos limites da lei.

Requer seja acolhida a impugnação para cancelar o débito fiscal reclamado, alternativamente sua redução do principal e acessórios.

O contribuinte apresento a petição de fls. 777/786.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

PRELIMINAR. NULIDADE.

Apenas ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Um dos efeitos produzidos pela apresentação de impugnação tempestiva é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

JURISPRUDÊNCIA. As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A juntada posterior de provas só é admitida se demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento no que tange ao oferecimento deste a tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO.

Comprovado que os rendimentos auferidos são decorrentes da atividade de transporte de passageiro, consideram-se como tributáveis, no mínimo, 60% destes rendimentos.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO.

Não compete a este órgão colegiado de primeira instância conceder redução de multas decorrentes de lançamento de ofício. Esta possibilidade é prevista pela legislação tributária quando ocorrer o pagamento ou o parcelamento do crédito tributário, observados os prazos legais estabelecidos.

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço fornecido pelo próprio contribuinte à Receita Federal do Brasil (RFB) para fins cadastrais. Dada a inexistência de previsão legal, há que ser indeferido o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

Cientificado da decisão, em 06/05/2019 (fls. 819), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 29/05/2019, recurso voluntário (fls. 822/834), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – DOS FATOS; II – DAS PRELIMINARES: II.1 – Da suspensão da exigibilidade do crédito tributário; II.2 – Da nulidade do auto de infração e dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa; II.3 – Da nulidade do auto de infração por ausência de intimação individual em conta bancária coletiva. Afronta a súmula nº 29 do CARF. Depósito de 25%; II.4 – Da responsabilidade da fonte pagadora pela ausência de retenção do imposto de renda na fonte; III – MÉRITO: III.1 – Da ausência de documentos aptos e idôneos a comprovar os valores depositados/recebidos nas contas bancárias do Recorrente para ensejar a tributação; III.2 – Da natureza jurídicas dos 25% previsto no contrato de permissão pública. Depósito em conta coletiva; III.3 – Da falta de pagamento dos valores dos subsídios de 2012. Ausência de fato gerador; III.4 – Da pacificação do entendimento do Colendo CARF na redução da multa qualificada devido à ausência de comprovação de fraude, sonegação ou conluio; III.5 – Depósitos de origem não comprovada. Desnecessidade de comprovação do consumo da renda. Cita jurisprudência administrativa para justificar as pretensões recursais. Requer, ao final, **preliminarmente**: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com base no art. 151, III do CTN; b) a nulidade do auto de infração com base nos princípios do contraditório e ampla defesa c/c art. 59, II do PAF, devido ao cerceamento de defesa e a impossibilidade de realização de prova pericial e juntada de novos documentos; c) a nulidade da autuação por ausência de intimação individual dos correntistas da conta bancária coletiva, em afronta a Súmula 29 do CARF; d) a nulidade da autuação por ausência de retenção pela fonte pagadora e/ou falta de pagamento no ano calendário autuado, inexistiu renda e tampouco o fato gerador ensejador da tributação; e no **mérito** seja reformada a decisão recorrida: e) posto que o lançamento teve origem em documentos inidôneos que não comprovaram as omissões nos rendimentos na prestação de serviços de transporte público de passageiros recebidos pela municipalidade; f) pois não restou caracterizado o fato gerador nos 25% capaz de ensejar a tributação, posto que os 25% não se amoldam no rol taxativo dos arts. 43, I, II c/c 44 e 45 do CTN, que disciplinam renda e proventos de qualquer natureza; g) posto que os valores dos subsídios de 08 a 12/2012 devem ser excluídos da base de cálculo do IRPF, uma vez que o Recorrente não recebeu esses valores; h) para afastar a multa aplicada dado seu caráter confiscatório e diante da ausência conduta dolosa, fraudulenta ou em conluio, capaz de justificar sua majoração de forma qualificada, e os juros aplicados à taxa Selic.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada - da tributação dos valores recebidos pela prestação de serviços com veículos de transporte de passageiros, na condição de permissionário de transporte público municipal:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros, na condição de permissionário de transporte público na cidade de Guarulhos/SP, no valor de R\$ 120.493,64, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada, cuja infração foi constatada em sede verificação do cumprimento das obrigações tributárias relativa ao ano-calendário de 2012.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 788/813) e atendo-se às informações contidas no auto de infração e no termo de verificação fiscal lavrados (fls. 2/30), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado, em relação às alegações preliminares e meritórias – diga-se de passagem, limitando-se basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que atuação teve por base a omissão de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e não de depósitos bancários de origem não comprovada a atrair, neste ponto, eventual aplicação da súmula nº 29 do CARF, com a intimação dos cotitulares da conta coletiva, portanto inaplicável à espécie, aliado ao fato de inexistir a aplicação de multa qualificada por dolo, fraude ou conluio, mas somente a de 75% prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96, **e que os valores relativos à conta coletiva (25% da remuneração devida) serão apurados em processo distinto e aqueles porventura comprovados pertencente a terceiros serão excluídos, não gerando *bis in idem***, conforme aliás bem fundamentado na decisão recorrida (fls. 798/810) – me convenço do acerto da decisão proferida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 801/), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

PRELIMINAR DE NULIDADE

O contribuinte argumenta que o auto de infração foi lavrado pela DRF/Campinas gerou enormes prejuízos para sua defesa e que não foi chamado a se manifestar para juntar documentos, não respeitando os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O artigo 142 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, a Lei nº 10.593/2002 e o Decreto 7.574/2011 tratam da exigência do crédito tributário e estabelecem que o lançamento é de competência do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, não estando adstrito a competência territorial e especificam os critérios de validade do auto de infração:

Código Tributário Nacional

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei 10.593/2002

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;

...

c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;

Decreto 7.574/2011

Art. 38. A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 9º, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).

§ 1º Os autos de infração ou as notificações de lançamento, em observância ao disposto no art. 25, deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do fato motivador da exigência.

§ 2º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o **caput**, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

§ 3º A formalização de que trata este artigo será válida, mesmo que efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A formalização da exigência, na hipótese prevista no § 3º, previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

...

Art.39. O auto de infração será lavrado no local da verificação da falta, devendo conter (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 10; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º):

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição dos fatos;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias, contados da data da ciência; e

VI - a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela autuação e o número de sua matrícula.

Da legislação transcrita acima, constata-se que a exigência do crédito tributário, bem como a aplicação de sua penalidade será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, sendo do Auditor-Fiscal a competência para fiscalizar e constituir o crédito por meio do lançamento, sendo, ainda, permitida a formalização do lançamento por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

(...)

Verifica-se que o lançamento impugnado contém todos os requisitos estabelecidos nos dispositivos legais acima transcritos, e encontra-se devidamente motivado com a descrição do fato gerador e o respectivo enquadramento legal, de forma clara e precisa, permitindo ao impugnante verificar os valores lançados e contestá-los fundamentadamente.

Ademais, os casos que acarretam a nulidade do lançamento estão previstos no art. 12, do Decreto nº 7.574/2011 nos seguintes termos:

Art. 12. São nulos (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 59):

I - os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente; e

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os atos posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará, nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.

Art. 13. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 12 não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo

para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 60).

Art. 14. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 61).

Portanto, não foram constatadas, nos autos, as hipóteses de nulidade previstas no artigo 12 do Decreto nº 7.574/2011.

Quanto à possibilidade de cerceamento de defesa, vale registrar que é na fase impugnatória que o contraditório é estabelecido. Antes disso, na fase oficiosa do procedimento, a atuação é exclusiva da autoridade tributária, que busca obter elementos que demonstrem a ocorrência do fato gerador. Não há, ainda, exigência de crédito tributário formalizada, inexistindo, conseqüentemente, resistência a ser oposta pelo sujeito fiscalizado. Encerrada essa fase, o contribuinte é devidamente cientificado do lançamento, sendo aberto prazo para apresentação de sua defesa.

Isto posto, verifica-se que o interessado teve ciência da descrição detalhada da infração imputada e da fundamentação legal que baseou a autuação, bem como de todos os valores e cálculos considerados para determinar a matéria tributada.

Os fatos foram devidamente descritos no Termo de Verificação Fiscal, que, juntamente, com o enquadramento legal constante do Auto de Infração permitiram o conhecimento pleno da motivação da ação fiscal, sem dar margem a dúvidas quanto à matéria tida como infringida, inexistindo, assim, qualquer embaraço ao exercício do seu direito de defesa, o que se constata na própria impugnação apresentada.

Cumprir destacar que não foi negado ou sequer mitigado o direito de o contribuinte discordar da autuação. Com a apresentação da impugnação ao lançamento, ora conhecida e analisada, foi dado ao requerente a oportunidade de se defender e apresentar todos os documentos comprobatórios pertinentes, bem como foi-lhe também garantido o direito de ter suas razões analisadas pelo órgão julgador.

(...)

No que tange a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto de renda, apesar de o contribuinte tratar o tema como preliminar, a questão será analisada no próprio mérito.

MÉRITO

DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

O contribuinte argumenta que a Prefeitura Municipal de Guarulhos deve ser chamada aos autos acerca de eventual **não retenção de imposto de renda na fonte de sua responsabilidade**.

Alega que desconhecia que a prefeitura deixou de cumprir sua obrigação de recolher o imposto de renda e que de acordo com o Parecer Normativo nº 1/2002 o imposto de renda retido na fonte deve ser cobrado da fonte pagadora.

A condição da fonte pagadora como responsável pela obrigação principal vai até a **entrega da Declaração de Ajuste Anual**. A partir desta data, a obrigação em relação aos rendimentos tributáveis **retorna ao beneficiário dos rendimentos**, conforme preconiza o Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002:

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

...

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, *verbis*:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

“Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).”

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto.

No regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a **apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual**, nos termos dos arts. 7º a 12 da Lei nº 9.250, de 1995, dos quais, observadas as alterações supervenientes, destacam-se:

Art. 7º A pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano-calendário, e apresentar anualmente, até o último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente, declaração de rendimentos em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal. [...]

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; [...]

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela: [...]

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:
[...]

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

No caso concreto, não se tratando de rendimentos para os quais exista previsão legal que estabeleça a incidência exclusiva na fonte, tampouco a isenção, **estava o contribuinte obrigado a submetê-los ao ajuste anual, na sua declaração de rendimentos**.

As orientações expedidas pela RFB nos programas anuais de Imposto de Renda Pessoa Física - Perguntas e Respostas seguem a mesma linha normativa. Para o exercício 2013, ano-calendário 2012, as orientações foram encaminhadas da seguinte forma:

IMPOSTO SOBRE A RENDA INCIDENTE NA FONTE - FALTA DE RETENÇÃO

FALTA DE RETENÇÃO

304 - Como deve agir o beneficiário em relação aos rendimentos sujeitos ao ajuste na declaração anual, quando a fonte pagadora deveria ter retido o imposto na fonte e não o fez?

O beneficiário **deve** declará-los como rendimentos tributáveis. Se já tiver entregue a respectiva Declaração de Ajuste Anual sem oferecer tais rendimentos à tributação, deve entregar declaração retificadora para incluí-los como rendimentos tributáveis.

(Parecer Normativo CST nº 324, de 1971; Parecer Normativo CST nº 353, de 1971; Parecer Normativo CST nº 59, de 1972, Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002).

RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO - IMPOSTO NÃO RETIDO

305 - De quem é a responsabilidade pelo recolhimento do imposto não retido no caso de rendimento sujeito ao ajuste na declaração anual?

Até o término do prazo fixado para a entrega da Declaração de Ajuste Anual a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é da fonte pagadora **e, após esse prazo, do beneficiário do rendimento.**

(Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002)

Portanto, eventual imposto de renda não retido pela fonte pagadora, **após** a data de entrega da Declaração de Ajuste Anual **é de responsabilidade do contribuinte.**

DO RENDIMENTO INFORMADO PELA PREFEITURA DE GUARULHOS

O contribuinte alega que o documento enviado pela Prefeitura de Guarulhos não retrata a realidade e que os valores recebidos constam do extrato bancário. Em decorrência disso, solicita que seja decretada a **nulidade dos documentos enviados pela Prefeitura ou, alternativamente, a sua exclusão do Auto de Infração.**

Argumenta, também, que a Prefeitura vem atrasando de forma reiterada o pagamento ao contribuinte, entendendo, este, que **o valor não pago** seria de retenção de imposto de renda.

Quanto a alegação de que não foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, registre-se que este tema **já foi abordado** quando da apreciação da PRELIMINAR DE NULIDADE e alegação de que não pagamento pela Prefeitura teria sido entendido como retenção de imposto de renda foi tratado no tópico DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELA RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE.

Esclareça-se que o Auto de Infração baseou-se nos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de Guarulhos em atendimento ao Ofício SEFIS/DRF/CPS 10.048/2016.

A suposta incoerência alegada pelo contribuinte entre os documentos apresentados pela Prefeitura e os valores efetivamente recebidos pelo permissionário, conforme extratos bancários juntados aos autos, caso seja confirmada, **não autoriza que tais documentos sejam considerados nulos ou que sejam excluídos dos autos.**

O impugnante teve o prazo de 30 (trinta) dias para analisar toda a documentação anexada aos autos e apresentar a impugnação e que caberia a este trazer documentos para **contrapor as informações fornecidas pela fonte pagadora**.

Por fim, registre-se que os extratos bancários juntados aos autos com a impugnação serão analisados no item DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INFORMADO PELA PREFEITURA E O EFETIVAMENTE DEPOSITADO NA CONTA DO CONTRIBUINTE.

Portanto, mantém-se os documentos apresentados pela prefeitura e que foram utilizados pelo Auditor-Fiscal para apuração da infração lavrada.

DO BIS IN IDEM - MESMO IMPOSTO COBRADO CONTRA OUTROS CONTRIBUINTE

O contribuinte argumenta que **nunca teve acesso ao percentual de 25%, que se trata de uma cláusula do contrato e que o valor depositado em conta coletiva nunca foi rendimento do contribuinte**.

Alega, ainda, que as despesas com gasolina, financiamento e manutenção do veículo foram pagas por ele e **não da conta coletiva**.

O pagamento de despesas com aquisição de veículos e outros investimentos está previsto no Edital - Anexo V (fl. 484):

5.7.9 Da remuneração de cada PERMISSONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR **poderão ser descontados valores referentes ao pagamento de prestações da aquisição de veículos e outros investimentos relacionados à operação dos serviços** e outros determinados por ordem judicial.

De acordo com Ofício nº 044/2016-STT-HMV_GFST, de 19/09/2016 da Secretaria de Transportes e Trânsito – Gabinete do Secretário (fls. 31/32):

c) a forma de pagamento dos 25% da remuneração devida (conforme edital), 25% da remuneração devida era depositada em conta bancária conjunta deles, **para facilitar o rateio de custos operacionais comuns, a exemplo de combustíveis, despesas de manutenção**, etc.

Além disso, as planilhas dos pagamentos das remunerações dos permissionários apresentadas pela Prefeitura **informam** o recebimento da remuneração de 25% nas contas coletivas.

Uma vez que do total recebido pelo impugnante, **há a previsão no Edital para direcionamento para despesas coletivas**, mantém-se o valor recebido pelo impugnante e descrito na coluna “Depósito em conta coletiva (G) = A * 25%” (fls. 675/680).

O impugnante alega que há *bis in idem*, pois o montante correspondente aos 25% está sendo cobrado em outro auto de infração.

Esclareça-se ao interessado que os valores relativos à conta coletiva serão apurados no processo mencionado em sua defesa **e aqueles porventura comprovados que pertencem a terceiros serão excluídos**, não gerando *bis in idem*.

Assim, mantém-se os valores apurados de 25% da conta coletiva.

FALTA DE COMPENSAÇÃO DE SUBSÍDIOS COM OUTORGA

O contribuinte argumenta, em síntese, que a Prefeitura **deixou** de lhe pagar, estando inadimplente, que não recebeu valor em dinheiro e, como não houve acréscimo de seu patrimônio, não há fato gerador do imposto de renda.

De acordo com o Edital de Concorrência Pública nº 02/2011 - STT o tipo de licitação é de ***“maior oferta de pagamento pela outorga”*** (fl. 37).

No item 18 é estipulado o valor mínimo da outorga para cada lote, sendo que a quantia a ser paga ***“... poderá ser dividida em até 4 (quatro) vezes, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, contadas da data de assinatura do contrato”*** a serem reajustadas pelo IGP M (itens 18.1 e 18.2 do Edital – fls. 63/64).

O subsídio é o valor devido ao permissionário do transporte público, no caso o impugnante, **sempre que o valor arrecadado for menor do que o cálculo estipulado no contrato** (fls. 659/660):

6.4. A remuneração do permissionário será paga por meio das seguintes fontes:

...

b.) Por recursos próprios da Prefeitura Municipal de Guarulhos, sempre e quando os valores de arrecadação mostrarem-se insuficientes para a efetiva remuneração do permissionário, conforme fórmula apresentada na cláusula abaixo.

O Ofício nº 044/2016-STT - H MV_GFST, de 19/09/2016 encaminhado pela Secretaria de Transportes e Trânsito - Gabinete do Secretário da Prefeitura Municipal de Guarulhos **traz esclarecimentos acerca do assunto** (fl. 32):

Conforme solicitado ainda, enviamos em outra planilha as informações do subsídio 2012 (complemento da remuneração paga pela Prefeitura, conforme contrato, diante do não atingimento mensal dos valores nele estipulados), contemplando valores pagos ao longo do ano e valores compensados, a pedido dos permissionários, com valores por eles devidos a título da 2ª parcela da outorga (valor ofertado pelos permissionários quando da licitação para obter a permissão pública).

De acordo com a planilha ***“SUBSÍDIO 2012”***, os valores de subsídio devidos pela Prefeitura ao contribuinte ***“... foram compensados com valor de outorga devida pelo permissionário. Somente eventuais saldos foram creditados na conta individual de cada permissionário.”*** (fl. 687).

O contribuinte discorda do recebimento desses valores que a Prefeitura informa terem sido compensados com os valores da outorga, no entanto, **não demonstra ser indevida a compensação efetuada, uma vez que não traz aos autos documentos que comprovem que efetuou o pagamento da outorga devida no ano de 2012.**

O fato gerador do imposto de renda é a disponibilização econômica ou jurídica, conforme disposto no art. 43, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

No caso específico, há a previsão de pagamento de subsídio, caso os valores percebidos pelos mesmos não sejam suficientes dentro de cálculo estipulado e está previsto no Edital, portanto, **há a disponibilidade jurídica dos rendimentos.**

O contribuinte **não comprovou** que efetuou o pagamento da outorga por outros meios (que não a compensação) para demonstrar que a compensação foi indevida e, por conseguinte, que não teve a disponibilidade jurídica dos rendimentos. Em virtude da falta do pagamento da outorga devida e prevista no Edital, houve a compensação por parte da Prefeitura.

O art. 368 do Código Civil, lei nº 10.406/2002 e alterações posteriores define compensação:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Caberia ao contribuinte demonstrar que efetuou o pagamento da outorga, o que não foi feito.

Assim, mantém-se o valor recebido a título de subsídio.

DA DIFERENÇA ENTRE O DINHEIRO/BORDO E EFETIVAMENTE RECEBIDO PELO CONTRIBUINTE

O contribuinte argumenta que **não** recebeu os valores descritos na planilha como “Dinheiro/Bordo”, que a planilha apresenta uma média de R\$ 150,00 recebidos e que o valor médio sempre foi de R\$ 40,00, uma vez que de forma quase unânime é utilizado o sistema integrado de ônibus/metrô/trem.

O pagamento em espécie está previsto, tanto no Edital - Anexo V (fl. 484) quanto no contrato firmado entre o permissionário do transporte público (no caso o contribuinte) e a Prefeitura Municipal de Guarulhos (fl. 659):

Edital - Anexo V - Gestão Financeira e Remuneração do Serviço

5.7.6 O valor integral da remuneração, calculada conforme determinado no item anterior, será repassado semanalmente às sextas-feiras, compreendendo o período de operação entre a segunda-feira da semana anterior e o domingo da própria semana do repasse, através do crédito em conta bancária indicada pelo PERMISSONÁRIO DA MODALIDADE ALIMENTADOR, **descontando-se os valores referentes aos pagantes em dinheiro.**

Contrato

6. DA REMUNERAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

6.1. A remuneração pela prestação do serviço será calculada em decorrência da transmissão de informações do sistema de bilhetagem eletrônica.

6.2. O cálculo da remuneração pela prestação do serviço levará em consideração os seguintes conceitos:

a.) Tarifa de cobrança, compreendendo o valor cobrado do usuário do serviço de transporte público coletivo de passageiros;

b.) Tarifa de remuneração, compreendendo o valor referencial para cálculo da remuneração por cada passageiro transportado. Esta tarifa será utilizada na apuração do montante de remuneração do conjunto de permissionários.

O cálculo da remuneração está detalhadamente descrito no Anexo V do Edital de Concorrência Pública e do Contrato firmado, dos quais se extrai que:

- é aplicado o Índice de Integração que é calculado utilizando-se a quantidade de passageiros embarcados e a quantidade passageiros integrados;
- o número de viagens realizadas será obtido dos sistemas de bilhetagem eletrônica e de monitoramento de frota.

Ainda de acordo com o Anexo V do Edital, independente do valor pago pelo passageiro (se integral, 50% da tarifa ou se tem direito a alguma isenção), **o permissionário do transporte recebe um valor fixo por passageiro transportado** (fls. 482/483):

5.7.2 A tarifa de remuneração por passageiro transportado será de:

Lote 1 - Área 1 = R\$ 1,4228

Lote 2 - Área 2 = R\$ 1,2418

Lote 3 - Área 3 = R\$ 1,5871

Constata-se que os valores depositados em conta corrente **correspondiam** a 75% do montante apurado deduzido o “dinheiro de bordo”, cujo valor era variável diariamente (fls. 675/686).

Não há documentos nos autos que **demonstrem** que o contribuinte questionou os depósitos realizados à época, uma vez que de acordo com o argumento do impugnante os cálculos efetuados pela prefeitura estariam sendo realizados com uma média de R\$ 150,00 dia quando o correto seria R\$ 40,00 dia, inclusive, sendo a mesma média para todos os permissionários.

Ocorre que, conforme observado nas planilhas, a Prefeitura não utilizou o valor fixo de R\$ 150,00, nem uma média igual para todos os permissionários **e, sim, o valor efetivamente recebido em dinheiro relativo a cada permissionário.**

Acrescente-se ainda que **não** há documentos nos autos que demonstrem que o contribuinte questionou os valores contabilizados à época a título de dinheiro de bordo, uma vez que se os cálculos efetuados pela Prefeitura estivessem considerando o dinheiro de bordo a maior, **isso teria como consequência uma diminuição no valor do depósito na conta individual do permissionário.**

Em síntese, são utilizados para calcular os valores de bordo critérios objetivos para os quais o contribuinte não traz documentos que **demonstrem que tenha recebido, apenas, R\$ 40,00 em média pelo serviço prestado em contraposição aos R\$ 150,00 que argumenta ter sido utilizado pelo Auditor-Fiscal.**

Assim, mantêm-se os valores de “Dinheiro/Bordo” calculados pela prefeitura.

DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR INFORMADO PELA PREFEITURA E O EFETIVAMENTE DEPOSITADO NA CONTA DO CONTRIBUINTE

O contribuinte argumenta que há diferença entre os extratos bancários e o montante informado pela prefeitura, devendo ser reduzido o valor do principal e acessórios.

Foram juntados aos autos pelo impugnante, os extratos bancários dos meses de janeiro a dezembro/2012 (fls. 780/786).

Comparando-se os extratos bancários e a planilha encaminhada pela prefeitura (coluna Depósito em conta Individual 75% (B)) (fls. 675/680), **confirmam-se os valores depositados na conta corrente do impugnante.**

Todos estes itens já foram analisados nos tópicos anteriores explanados neste Acórdão.

DOS CÁLCULOS DE REDUÇÃO DE 60% DE ABATIMENTO SOBRE IR

O contribuinte afirma que sua profissão é transporte de passageiros e que **devem** ser excluídos os valores dos 25% da conta coletiva e reduzidos os valores de dinheiro de bordo para R\$ 40,00 por dia trabalhado para depois computar a redução legal de 60% sobre os rendimentos auferidos.

Registre-se que o percentual de 25% sobre os rendimentos recebidos e o dinheiro de bordo já foram tratados em tópicos específicos e **não** serão novamente abordados neste item.

O art. 47, do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 - RIR/99, vigente à época, trata da tributação do serviço de transporte:

Art.47.São tributáveis os rendimentos provenientes de **prestação de serviços de transporte, em veículo próprio ou locado**, inclusive mediante arrendamento mercantil, ou adquirido com reserva de domínio ou alienação fiduciária, nos seguintes percentuais (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º):

I - quarenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de carga;

II - sessenta por cento do rendimento total, decorrente do transporte de passageiros.

§ 1º O percentual referido no inciso I aplica-se também sobre o rendimento total da prestação de serviços com trator, máquina de terraplenagem, colheitadeira e assemelhados (Lei nº 7.713, de 1988, art. 9º, parágrafo único).

§ 2º O percentual referido nos incisos I e II constitui o mínimo a ser considerado como rendimento tributável.

§ 3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto (Lei nº 8.134, de 1990, art. 20).

O art. 75 do Decreto nº 3.000, de 29/03/1999 - RIR/99, vigente à época, trata das despesas com livro-caixa:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

...

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Na apuração da omissão de rendimentos, o Auditor-Fiscal **aplicou o percentual de 60% a que faz jus o impugnante**, conforme planilha de fl. 28.

Portanto, serão mantidos os valores apurados pelo Auditor-Fiscal.

DO IMPOSTO DE RENDA RECOLHIDO

Apesar do impugnante argumentar que não foi compensado o valor recolhido de R\$ 232,21 apurado na Declaração de Ajuste Anual, constata-se que o mencionado valor **foi compensado** no item Imposto Devido sobre Rendimentos sujeitos à Tabela Progressiva do Demonstrativo de Apuração - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do Auto de Infração (fl. 04).

Assim, considera-se correto o lançamento, mantendo-se os valores apurados pelo Auditor-Fiscal.

De fato, cabe salientar que a primeira fase do procedimento, a fase inquisitiva, **é de atuação exclusiva da autoridade tributária**, que busca obter elementos visando demonstrar a ocorrência do fato gerador e as demais circunstâncias alusivas à exigência, **independentemente da participação do contribuinte**. Logo, a validade do procedimento fiscal não depende de intimação prévia, podendo a apuração da irregularidade, quando conhecida, prescindir inclusive dessa formalidade, caso em que a exigência fiscal será formalizada de imediato, cujo entendimento já se encontra assentado e sumulado neste CARF:

Súmula nº 46:

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Portaria CARF nº 49, de 1/12/2010, publicada no DOU de 7/12/2010, p.42).

Ademais, da leitura da autuação pode-se apurar que o lançamento está amparado nos fatos descritos que, no entender da autoridade fiscal, ensejaram a apuração detalhada do imposto devido e dos encargos aplicados, com a indicação dos dispositivos legais atinentes, além de oportunizar à contribuinte o exercício do direito de defesa. Do ponto de vista procedimental, a conduta fiscal transcorreu dentro da restrita legalidade sem qualquer prejuízo ou inobservância ao contraditório que, em detrimento das alegações recursais, foi exercido a tempo e modo, inexistindo assim a nulidade aventada, por suposta violação ao art. 59, II do Decreto nº 70.235/72 (PAF).

No que tange à omissão de rendimentos apurada e corroborando o acerto da decisão recorrida, à mingua de comprovação acerca da incorreção da autuação em relação aos rendimentos recebidos em face da prestação de serviços realizada na qualidade de permissionário de transporte público na cidade de Guarulhos/SP, não há como desconstituir a presunção de veracidade dos valores informados pela municipalidade, por ausência de provas de eventual erro ou inidoneidade das informações prestadas. Ademais, nesta mesma linha, a matéria também se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 12:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

Portanto, indene de dúvida acerca da ocorrência da omissão de rendimentos – em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2012 da totalidade dos rendimentos recebidos, no valor de R\$ 120.493,64 – e à mingua de comprovação efetiva em contrário por documentação hábil e consistente, correto é procedimento fiscal e a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário exigido.

Vale salientar, outrossim, que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto a atividade fiscal vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco promover a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Quanto à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% sobre o crédito tributário remanescente mantido, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la sob pena de violação do dever de ofício. Portanto, escoreita e legal a conduta fiscal no particular.

No mesmo sentido também deverá incidir juros de mora à taxa SELIC sobre o crédito tributário apurado. Cabe ressaltar, que a tal matéria também já se encontra pacificada neste CARF, culminando com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Em relação as supostas inconstitucionalidades aventadas, com especial destaque para o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada, também nada a prover. Como é sabido, e reforçando o acerto da decisão recorrida, este CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei tributária, matéria também já pacificada, ao teor da Súmula nº 2:

Sumula nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para a realização da diligência requestada e juntada de novos documentos, e também corroborando o acerto da decisão recorrida, não vislumbro sua necessidade, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria autuada. Ademais no processo fiscal a produção probatória só se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despiciendo no presente feito.

Por fim, quanto ao pedido de suspensão da cobrança do crédito tributário, cabe salientar que, durante o curso processual, o crédito tributário ficará com a exigibilidade suspensa, na exata dicção do art. 151, III do CTN, sendo despiciendo o pedido formulado nesse

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto